



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 19 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº	00065.532961/2017-81
INTERESSADO:	José Francisco Staudt

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: Permitir a operação de aeronave por tripulante com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, contrariando a seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c a seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

1. Trata-se de nova insurgência interposta pelo interessado na qual requer Reconsideração e Reforma de Decisão de 2º Instância e Recálculo de Valores de Multa de Processo Sancionador com base em alegadas alterações trazidas pela Resolução ANAC nº 566/2020 no que tange aos critérios de dosimetria aplicáveis às sanções de multa.

2. O Despacho ASJIN 5037017, de 19/11/2020, encaminhou o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.

3. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

4. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

5. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

6. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

7. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

8. Pois bem.

9. Verifica-se a absoluta impropriedade nos fundamentos do requerimento do interessado visto que a Decisão da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, relaciona-se ao cometimento de uma única infração administrativa, claramente descrita no Auto de Infração nº 001280/2017, e sobre a qual o conceito de infração continuada regulamentado pelas alterações trazidas na citada Resolução nº 566/20 não exerce qualquer influência.

10. Ainda que a citada norma estivesse vigente à época do fato constitutivo ou das Decisões a ele relacionadas, não seria aplicável ao caso e não teria qualquer relevância na dosimetria efetivamente aplicada. Irreparável a Decisão, já transitada em julgado.

11. Isto dito, não cabe reparo ao *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso). A partir disso, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos normativos e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

12. É a visão dessa coordenadoria.

13. A Decisão deve ser mantida por seus próprios termos.
14. Importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.
15. Por todo o exposto, concluo por:
- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
16. Notifique-se o interessado sobre a inadmissibilidade.
17. À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2020, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5037772** e o código CRC **846B7B58**.